SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013297-06.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JAKSON JASIEL BATISTA**Requerido: **Claudia Cristina Cesario**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

especificou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe ofereceu a possibilidade de adquirir um automóvel por intermédio de leilão extrajudicial.

Alegou ainda que, aceitando a proposta, depositou quantia em conta da ré, mas não recebeu veículo algum.

Almeja à sua condenação ao pagamento que

A ré em contestação admitiu o recebimento da

importância indicada pelo autor.

Ressalvou porém que a repassou a terceira

Ressalvou, porém, que a repassou a terceira pessoa que seria efetivamente a responsável pela compra do automóvel, pois não teria ligação com isso.

É certo, outrossim, que a ré deixou claro a fl. 35 o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

É incontroverso que a ré recebeu quantia vultosa do autor e que a mesma seria destinada à compra de um veículo.

Tais fatos atuam em desfavor da ré, valendo ressalvar que tocava a ela demonstrar que não teria envolvimento no que sucederia posteriormente ao aludido depósito.

Todavia, ela não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer um indício concreto que respaldasse sua explicação.

Nesse contexto, inexistem dados mínimos de que a transação em apreço atinasse às pessoas física ou jurídica elencadas a fl. 22, bem como que o liame negocial celebrado pelo autor dissesse respeito a essas e não à ré, a quem ele depositou a soma que lhe foi solicitada.

A ré haverá bem por isso de responder perante o autor pelos prejuízos que este sofreu, podendo à evidência buscar oportunamente e por via regressiva o ressarcimento do que porventura aqui despender.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.760,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA